CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 159/2022 **Mensagem nº 09/2022**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Prorroga o abono mensal dos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha, e dos Profissionais de Atendimento Integrado, na Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[3] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[4]

- No que tange estritamente à técnica legislativa, importa verificar a menção às datas constantes nas epígrafes das leis citadas no corpo do projeto, uma vez que a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 4º,[5] define que a identificação da norma tem como base a data de sua promulgação.

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[6] Ademais, a redação conferida ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 26 de maio de 2022.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Municipal nº 8.467, de 10 de setembro de 2013**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/847/8467/lei-ordinaria-n-8467-2013-majora-os-vencimentos-dos-servidores-ativos-inativos-e-pensionistas-da-administracao-direta-e-indireta-do-poder-executivo-municipal-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=8467 **Lei Municipal nº 9.571, de 14 de maio de 2021**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2021/957/9571/lei-ordinaria-n-9571-2021-prorroga-o-abono-mensal-dos-agentes-de-suporte-operacional-e-administrativo-na-area-de-qualificacao-de-suporte-de-servicos-de-copa-e-cozinha-e-dos-profissionais-de-atendimento-integrado-na-area-de-qualificacao-de-medico-com-carga-horaria-de **Lei Municipal nº 8.628, de 11 de julho de 2014.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/863/8628/lei-ordinaria-n-8628-2014-majora-os-vencimentos-dos-servidores-ativos-inativos-e-pensionistas-do-grupo-fisco-e-do-grupo-magisterio-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=8628

[5] **Lei Complementar nº 95/1998**: "**Art. 4º A epígrafe,** grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa**, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação**."

[6] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.